

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.484, de 2013, de autoria do Deputado Eliene Lima. A iniciativa altera a redação do inciso III do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores velocímetro com alerta sonoro e visual de limite de velocidade.

Na justificação, o autor argumenta que o condutor, levado pela potência dos modernos veículos, pode nem se dar conta de que extrapola limite de velocidade da via. O equipamento proposto, assim, teria o condão de avisá-lo da iminência de cometer delito de trânsito, facilitando a vida dos bem-intencionados.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quis o legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que a definição dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores ficasse a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cuja estrutura organizacional contém câmara temática dedicada à apreciação legal, técnica e econômica do tema. A decisão, embora não comprometa o poder legiferante do Parlamento no que respeita à matéria (basta dizer que há um e outro equipamento mencionados no art. 105 do CTB), serve de norte para esta Casa sempre que se defronta com proposta como a que agora temos em mão.

Em alguma medida, quase todos os equipamentos que se tem querido incluir na relação de itens obrigatórios dos veículos, por intermédio de projeto de lei, possuem algum predicado que os torna desejáveis aos olhos de parcela dos consumidores. Isso, no entanto, não basta para que façam parte da lista sucinta presente no já referido dispositivo do CTB. É preciso que, submetidos a rigorosa análise de custos e de benefícios, mostrem-se convenientes e oportunos não apenas para alguns, mas para todos os partícipes do trânsito. De resto, não custa lembrar, a obrigatoriedade de cunho legal, bem mais do que a de natureza regulamentar, fixada em resolução do CONTRAN, como que cristaliza a opção por certa tecnologia veicular, dificultando adaptações e evoluções inerentes ao processo de desenvolvimento de indústria tão intensiva em inovação como a do setor automobilístico.

No que respeita ao equipamento de que aqui se trata, cumpre notar que cabem duas interpretações: de um lado, pode se estar cuidando de dispositivo veicular que recorre a informação de posicionamento gerada por satélite, de tal sorte que seja possível conferir a velocidade desenvolvida pelo veículo com a velocidade máxima permitida para a via onde se circula; de outro, pode se estar fazendo menção a dispositivo que não interage com qualquer sistema externo ao veículo, ocupando-se tão somente de avisar o condutor de que está ultrapassando velocidade que ele mesmo programou para o veículo, no cumprimento de algum trajeto.

Seja qual for o tipo de equipamento em consideração, não soa razoável que o legislador, em face das escassas informações técnicas prestadas na justificação e da limitada difusão no mercado de qualquer dos dois dispositivos, tome para si a tarefa de estatuir a obrigatoriedade em caso,

ignorando a orientação que ele mesmo gravou no texto da lei de trânsito: deixar ao CONTRAN o exame de questão dessa natureza.

Feitas essas observações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.484, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator